



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.725463/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.657 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente MARLUCE SILVA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada.

SIGILO BANCÁRIO. INFORMAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Não configura violação de direitos constitucionais fundamentais a prestação pelas instituições financeiras de informações a que estas estão obrigadas, dentro de parâmetros pré-determinados, acerca da movimentação financeira dos usuários dos seus serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2007, ano-calendário 2006, formalizado para exigência de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo sido constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos creditados em conta bancária da autuada.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação alegando o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão do recorrido:

A contribuinte apresenta impugnação, argumentando preliminarmente a nulidade do auto de infração por ter violado o seu sigilo bancário sem a prévia autorização judicial. Refere que a tese apresentada de impossibilidade de quebra do sigilo bancário em nenhum momento foi apreciada pelo órgão fiscalizador, e que o procedimento afronta cláusula pétrea constitucional e torna absolutamente inconsistente e desprovido de qualquer validade jurídica o auto de infração dele decorrente. Refere entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 389.808/PR, e orientação dessa mesma Corte, seguida por toda a jurisprudência, de que é tida como inconstitucional norma que atribua à Receita Federal o poder de afastar o sigilo de dados referentes ao impugnante, por afronta ao inciso XII da CF/88. Cita doutrina e jurisprudência judicial. Invoca também a nulidade do lançamento pelo caráter confiscatório da multa aplicada, cujo percentual viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva do contribuinte (fls.263 a 287)

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Não conheço da questão da violação dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva do contribuinte, por força da Sumula CARF nº 02.

DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS.

Tendo em vista que há coincidência entre as alegações apresentadas na impugnação e as no presente recurso, adoto e transcrevo o voto da Primeira Instância:

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR TER VIOLADO O SEU SIGILO BANCÁRIO SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

A contribuinte refere que a tese apresentada de impossibilidade de quebra do sigilo bancário em nenhum momento foi apreciada pelo órgão fiscalizador. Porém a fiscalização é fase inquisitorial do processo administrativo fiscal. O contraditório e a ampla defesa se exercita plenamente na impugnação, direito este que no presente processo foi exercido plenamente pela autuada.

Contesta o acesso da Receita Federal às suas informações bancárias, sem ordem judicial, porém o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo bancário por parte da Administração, independentemente de autorização judicial. Essa mesma lei estabelece em seu art. 1º, § 3º, inciso III, que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311, de 1996, quais sejam, as necessárias à identificação dos contribuintes e dos valores globais das respectivas operações. Além disso, o sigilo protegido constitucionalmente não foi alterado pela lei complementar, que apenas definiu o âmbito de aplicação do conceito de sigilo com relação às informações bancárias. Algumas informações pessoais a lei obriga ou permite que sejam comunicadas aos poderes públicos em momentos específicos da vida do cidadão, a exemplo do patrimônio individual, que deve ser informado na declaração de ajuste anual, e dos rendimentos, que devem ser informados pelas fontes pagadoras. Em nenhum destes casos está sendo violado o princípio constitucional do sigilo individual.

Quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal mencionada pelo impugnante, cabe assinalar que este ainda não se pronunciou sobre a matéria em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, a vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) às decisões desfavoráveis à Fazenda Nacional em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ), prevista no art. 19, §§ 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (alterado pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013), terá efeito após expressa manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o que aqui não ocorreu. Nos termos do art. 3º desta portaria, a manifestação da PGFN dar-se-á por meio de notas explicativas, que conterão a delimitação da matéria decidida e os esclarecimentos e/ou orientações sobre questões suscitadas pela RFB. Importante registrar que não haverá a vinculação da RFB nas matérias em que a PGFN decidir continuar contestando e recorrendo, mesmo tendo havido julgamento desfavorável à Fazenda Nacional sob os ritos da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos.

E como dispõe ainda o art. 3º, § 2º, inciso I do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, a quebra administrativa do sigilo bancário se justifica quando as informações disponíveis *“indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996”*, como aqui ocorreu.

Regular, portanto, o procedimento fiscal efetuado, não se vislumbrando também nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O lançamento foi realizado com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja disposição é de que se consideram rendimentos omitidos os créditos em contas bancárias, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não se trata, portanto, de procedimento de arbitramento, mas sim de presunção legal. O ônus da prova em contrário é do responsável pela conta bancária. Os depósitos não são equiparados a fato gerador do imposto, mas sim presumidos renda tributável omitida se não for comprovada a sua origem.

A prova da origem dos depósitos deve ser individualizada, mediante documentação que permita identificar a origem do crédito pela coincidência de data e valor, por decorrência do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente.

DA MULTA APLICADA

A multa de ofício de 75% resulta da aplicação das normas legais vigentes. São ineficazes na esfera administrativa os argumentos que contestam a validade jurídica destas normas, por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário pronunciar-se sobre a sua legalidade ou a sua constitucionalidade.

Do exposto voto por não conhecer das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite